

**PROCESSO** - A. I. N° 298579.0030/21-4  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - JOALIMP COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA E DESCARTÁVEL LTDA.  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - DAT NORTE / INFRAZ CENTRO NORTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 19/07/2022

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0174-12/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. RECOLHIMENTO A MENOR. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. Representação proposta de acordo com art. 113, § 5º c/c § 2º, do art. 136 do COTEB. Constatado que a exclusão do Autuado do Simples Nacional foi efetuada de forma equivocada, tendo ocorrido apenas a falta de atualização dos dados cadastrais. Representação **ACOLHIDA**. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, acolhida pela PGE/PROFIS/NCA, para que seja cancelado o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/09/2021, em razão da seguinte irregularidade:

*Infração 01 – 03.02.04 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de fevereiro a dezembro de 2017 e janeiro a dezembro de 2018 a 2020, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 954.441,76, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.*

Não tendo sido apresentada Defesa, o PAF foi inscrito em Dívida Ativa e executado sob o nº 8001204-09.2022.8.05.0146 (fls. 25 a 40).

O Autuado impetrou Ação Anulatória de Ato Administrativo com Pedido de Tutela de Evidência (fls. 43 a 64).

Consta parecer deferindo a impugnação à exclusão do Simples Nacional, firmando os efeitos desta Decisão retroativamente a 01/01/2017, tendo em vista que o sócio Ivan de Souza Coelho realmente não fazia parte do quadro societário da empresa Química J.V.C. Ltda. no período analisado para a exclusão, desde 28/06/2010, tendo o erro decorrido em razão da demora na atualização dos dados cadastrais (fls. 74 a 76).

Questionado pela PGE/PROIN se persistia o interesse da Fazenda Pública na cobrança do Auto de Infração em testilha, o Inspetor se manifestou pelo cancelamento do processo (fls. 272 a 274).

A PGE/PROFIS/NCA, referendada pela sua Procuradora Assistente, então veio representar a este CONSEF para que seja cancelado o lançamento fiscal em razão de ilegalidade flagrante (fls. 325 a 330).

**VOTO**

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS para que seja promovido o cancelamento integral do lançamento, em razão da existência de ilegalidade flagrante, já que o Autuado foi excluído do Simples Nacional de forma equivocada.

Realmente, restou constatado que não havia motivo para tal exclusão, já que o sócio Ivan de Souza Coelho realmente já havia se retirado do quadro societário da empresa Química J.V.C. Ltda. desde 28/06/2010, embora não tenha efetuado a atualização dos dados cadastrais junto à SEFAZ.

A SEFAZ corrigiu o seu erro e exarou parecer deferindo a impugnação à exclusão do Simples Nacional, firmando os efeitos desta Decisão retroativamente a 01/01/2017 (fls. 74 a 76).

Diante da realidade fática exposta, bem como considerando a recomendação da Douta

Procuradoria, voto pelo ACOLHIMENTO da presente Representação, no sentido de que seja julgado IMPROCEDENTE o presente Auto de Infração, já que o levantamento foi efetuado com base na conta corrente fiscal, quando foi equivocada a exclusão do Simples Nacional.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta, e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 298579.0030/21-4, lavrado contra **JOALIMP COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA E DESCARTÁVEL LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de junho de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDEI E SILVA - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR DA PGF/PROFIS